



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.908379/2019-87
ACÓRDÃO	1101-002.316 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRIER ENGENHARIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

DIFERENÇA DIPJ X DIRF. RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA.

Deve o sujeito passivo comprovar que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, sendo condição necessária para o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a sua restituição ou compensação autorizadas por lei, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o direito creditório pleiteado. Nesses termos, devem os autos retornar à DRF de origem para análise e suficiência do crédito requerido, evitando, assim, a caracterização de cerceamento de defesa e supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração documentos apresentados em primeira e segunda instância (demonstrativos do imposto de renda e CSLL retidos na fonte e respectivos recibos de entrega; Informações apresentadas em DIRF; Guias de valores retidos e recolhidos - DARF; DIPJ; extratos bancários), referentes às fontes pagadoras; podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pela contribuinte (e-fls.107/112), contra acórdão da DRJ (e-fls. 75/97), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (efls.09/21) contra o Despacho Decisório (efl.65), que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado em PER/DCOMP, referente a saldo negativo de IRPJ, do ano calendário de 2014. Para síntese dos fatos, reproduzo o Relatório do acórdão recorrido:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório com número da Comunicação: 2738173, emitido eletronicamente em 06/11/2019, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 27317.05625.300615.1.3.025656.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEN. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	1.782.404,95	1.544.753,07	0,00	0,00	258.787,51	3.585.945,53
CONFIRMADAS	0,00	1.595.546,98	1.544.753,07	0,00	0,00	42.377,98	3.182.673,94

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: RS 514.901,07

Valor ECF: RS 514.901,07

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: RS 3.585.945,59

IRPJ devido: RS 3.071.044,52

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo

ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 111.633,42

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada tomou ciência do Despacho Decisório em 07/11/2019 e apresentou manifestação de inconformidade em 05/12/2019 com suas razões de discordância, alegando que:

Importante frisar que o valor de R\$ 186.858,07, têm como fonte pagadora o DNIT - *Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes* (CNPJ - 04.892.707/0001-00), Novacap - *Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil* (CNPJ — 00.037.457/0001-70) e Ferreira Gomes Energia S/A (CNPJ - 12.489.315/0001-23), nos valores R\$ 125.682,73; R\$ 5.334,79 e 55.840,55 respectivamente.

DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

A divergência quanto as informações entregues na DIRF pelo DNIT, apontadas no cruzamento pela RFB com as declaradas pelo contribuinte, decorre do aspecto temporal, ou seja, o DNIT o faz no momento do reconhecimento do crédito do valor, quanto ao contribuinte no efetivo recebimento da prestação de serviços, fato este já contextualizado nos processos 10166-907.319/2018-66,11080-734.833-2019-60 e 10166-908.380/2019-10.

Desta feita, a retenção de IRRF no valor de R\$ 522.793,81 informada pelo DNIT quando da recepção da nota fiscal e confirmada pela RFB, diverge do crédito da retenção registrada pelo contribuinte no valor de R\$ 648.476,54 valor este também já demonstrado no registro Y570 da ECF exercício 2014 (Anexo II).

NF	EMIÇÃO	BAIXA	VALOR	PIS RETIDO	COFINS RETIDO	CSLL RETIDO	IRRF RETIDO	Retenção Trier IRPJ	Retenção DNIT IRPJ
87801	06/11/2013	03/01/2014	33.257,88	216,18	997,74	332,58	399,09	x	
87901	06/11/2013	03/01/2014	106.283,06	690,84	3.188,49	1.062,83	1.275,40	x	
88401	12/11/2013	03/01/2014	3.504.482,56	22.779,14	105.134,48	35.044,83	42.053,79	x	
88601	14/11/2013	03/01/2014	1.635.189,82	10.628,73	49.055,69	16.351,90	19.622,28	x	
88701	14/11/2013	03/01/2014	104.306,29	677,99	3.129,19	1.043,06	1.251,68	x	
89201	21/11/2013	03/01/2014	1.884.892,41	12.251,80	56.546,77	18.848,92	22.618,71	x	
89101	21/11/2013	03/01/2014	1.969.330,63	12.800,65	59.079,92	19.693,31	23.631,97	x	
89401	28/11/2013	03/01/2014	199.181,35	1.294,68	5.975,44	1.991,81	2.390,18	x	
90501	09/12/2013	16/01/2014	50.177,65	326,15	1.505,33	501,78	602,13	x	x
90701	09/12/2013	07/01/2014	1.844.268,85	11.987,75	55.328,07	18.442,69	22.131,23	x	
91301	11/12/2013	03/01/2014	2.122.054,70	13.793,36	63.661,64	21.220,55	25.464,66	x	
93201	09/01/2014	11/02/2014	733.317,21	4.766,56	21.999,52	7.333,17	8.799,81	x	x
93301	09/01/2014	07/03/2014	53.112,95	345,23	1.593,23	531,13	637,36	x	x
93401	14/01/2014	07/03/2014	2.918.723,88	18.971,71	87.561,72	29.187,24	35.024,69	x	x
93701	20/01/2014	10/03/2014	2.037.288,68	13.242,38	61.118,66	20.372,89	24.447,46	x	x
94101	07/02/2014	10/03/2014	2.584.834,13	16.801,42	77.545,02	25.848,34	31.018,01	x	x
94701	17/02/2014	03/04/2014	263.577,49	1.713,25	7.907,32	2.635,77	3.162,94	x	x
94801	17/02/2014	03/04/2014	205.442,94	1.335,38	6.163,29	2.054,43	2.465,32	x	x
94901	17/02/2014	03/04/2014	133.716,17	869,16	4.011,49	1.337,16	1.604,59	x	x
95001	18/02/2014	03/04/2014	1.019.980,99	6.629,88	30.599,43	10.199,81	12.239,77	x	x
95201	26/02/2014	03/04/2014	440.160,97	2.861,05	13.204,83	4.401,61	5.281,93	x	x
96001	14/03/2014	09/04/2014	2.129.460,68	13.841,49	63.883,82	21.294,61	25.553,53	x	x
96601	20/03/2014	28/04/2014	1.003.975,78	6.525,84	30.119,27	10.039,76	12.047,71	x	x
701	01/04/2014	07/05/2014	1.624.286,62	10.557,86	48.728,60	16.242,86	19.491,45	x	x
1901	30/04/2014	03/06/2014	1.005.294,77	6.534,42	30.158,84	10.052,94	12.063,54	x	x
2001	06/05/2014	02/07/2014	460.963,90	2.996,27	13.828,92	4.609,63	5.531,57	x	x
2101	06/05/2014	02/07/2014	684.924,91	4.452,01	20.547,75	6.849,25	8.219,10	x	x
2201	06/05/2014	02/07/2014	1.102.715,63	7.167,65	33.081,47	11.027,15	13.232,59	x	x
3701	26/05/2014	16/06/2014	805.407,32	5.235,15	24.162,22	8.054,07	9.664,89	x	x
4501	06/06/2014	02/07/2014	561.879,31	3.652,22	16.856,38	5.618,79	6.742,55	x	x
4701	06/06/2014	02/07/2014	1.344.125,00	8.736,81	40.323,75	13.441,25	16.129,50	x	x
5101	11/06/2014	18/07/2014	1.500.248,24	9.751,61	45.007,45	15.002,48	18.002,98	x	x
5201	13/06/2014	02/07/2014	834.870,44	5.426,66	25.046,11	8.348,70	10.018,45	x	x
5701	20/06/2014	14/08/2014	81.657,71	530,78	2.449,73	816,58	979,89	x	x
5901	24/06/2014	03/09/2014	9.939,95	64,61	298,20	99,39	119,28	x	x

6001	24/06/2014	03/09/2014	4.354,70	28,31	130,64	43,54	52,26	x	x
6101	24/06/2014	03/09/2014	70.829,78	460,39	2.124,89	708,30	849,96	x	x
6201	24/06/2014	03/09/2014	4.457,58	28,97	133,73	44,58	53,49	x	x
6301	24/06/2014	03/09/2014	13.269,55	86,25	398,09	132,70	159,23	x	x
7201	08/07/2014	06/08/2014	403.259,69	2.621,18	12.097,79	4.032,59	4.839,12	x	x
7301	08/07/2014	06/08/2014	885.853,65	5.758,04	26.575,60	8.858,53	10.630,24	x	x
7401	08/07/2014	06/08/2014	1.456.017,30	9.464,11	43.680,51	14.560,17	17.472,21	x	x
8001	09/07/2014	15/08/2014	4.618.383,48	30.019,49	138.551,50	46.183,84	55.420,60	x	x
8301	16/07/2014	03/09/2014	11.349,65	73,77	340,49	113,49	136,20	x	x
8401	17/07/2014	03/09/2014	3.762,23	24,45	112,87	37,62	45,15	x	x
8501	17/07/2014	02/09/2014	56.072,27	364,47	1.682,17	560,73	672,87	x	x
9001	25/07/2014	02/09/2014	30.289,45	196,88	908,68	302,90	363,47	x	x
9701	01/08/2014	02/09/2014	472.945,67	3.074,15	14.188,37	4.729,45	5.675,35	x	x
9801	07/08/2014	02/09/2014	946.952,07	6.155,19	28.408,57	9.469,52	11.363,43	x	x
9901	07/08/2014	02/09/2014	29.169,74	189,60	875,09	291,70	350,04	x	x
10401	13/08/2014	03/09/2014	148.026,84	962,17	4.440,81	1.480,27	1.776,32	x	x
10501	13/08/2014	03/09/2014	325.175,37	2.113,64	9.755,26	3.251,75	3.902,11	x	x
10601	13/08/2014	03/09/2014	534.468,61	3.474,05	16.034,05	5.344,68	6.413,62	x	x
13101	17/09/2014	04/11/2014	133.138,40	865,40	3.994,15	1.331,38	1.597,66	x	x
13201	17/09/2014	04/11/2014	292.469,46	1.901,05	8.774,08	2.924,69	3.509,63	x	x
13301	17/09/2014	04/11/2014	480.712,14	3.124,63	14.421,36	4.807,12	5.768,55	x	x
13401	26/09/2014	04/11/2014	11.744,21	76,34	352,33	117,44	140,93	x	x
13501	26/09/2014	04/11/2014	4.579,16	29,76	137,37	45,79	54,95	x	x
13601	26/09/2014	04/11/2014	1.525.246,58	9.914,10	45.757,40	15.252,46	18.302,96	x	x
13702	26/09/2014	04/11/2014	4.113.477,25	26.737,60	123.404,32	41.134,77	49.361,73	x	x
1381	26/09/2014	04/11/2014	470.371,65	3.074,15	14.111,15	4.703,71	5.644,4	x	x
15301	17/10/2014	07/01/2015	238.577,79	1.507,76	7.157,38	2.385,78	2.862,93		x
15401	17/10/2014	07/01/2015	524.091,58	3.406,60	15.722,7	5.240,91	6.289,10		x
15501	17/10/2014	07/01/2015	861.413,64	5.599,19	25.842,41	8.614,14	10.336,96		x
17001	06/11/2014	07/01/2015	397.687,67	2.584,97	11.930,63	3.976,88	4.772,25		x
17101	06/11/2014	07/01/2015	640.269,34	4.161,75	19.208,08	6.402,70	7.683,23		x
17201	06/11/2014	07/01/2015	267.649,29	1.739,72	8.029,48	2.676,49	3.211,79		x
								648.476,54	522.793,83
								Divergência entre metodologias	
								125.682,71	

Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Verificou o contribuinte em decorrência do presente processo, que a Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP - informou na DIRF ano calendário 2014 (fontes pagadoras ano calendário 2014 - Anexo III), como retido de IRRF sob código 1708 o valor de R\$ 93.891,21 e o contribuinte o valor de R\$ 99.226,00 perfazendo uma divergência apontada pela RFB de R\$ 5.334,79.

Portanto, conforme pode ser observado na tabela abaixo, elaborada a partir dos registros contábeis e financeiros do contribuinte, o valor declarado como retido na fonte de IRRF de R\$ 99.226,00 foi reconhecido pelo contribuinte no momento do recebimento da prestação de serviços.

Assim sendo, fica evidente que o contribuinte adota como procedimento o registro da retenção dos tributos somente no efetivo recebimento da prestação de serviços.

NF	EMIÇÃO	BAIXA	VALOR	IRRF RETIDO
89301	22/11/2013	15/01/2014	279.047,21	2.790,47
92501	20/12/2013	10/04/2014	818.639,05	8.186,39
92601	23/12/2013	10/04/2014	819.224,98	8.192,25
93901	05/02/2014	11/03/2014	1.132.803,81	13.580,66
95701	05/03/2014	11/04/2014	801.051,51	8.010,52
501	08/04/2014	09/05/2014	1.029.122,40	10.291,22
2701	12/05/2014	25/06/2014	1.030.115,55	10.301,16
3001	19/05/2014	25/06/2014	43.564,55	435,65
2901	19/05/2014	25/06/2014	200.576,56	2.005,77
5501	18/06/2014	13/08/2014	115.226,17	1.152,26
5601	20/06/2014	13/08/2014	489.933,41	4.899,33
7001	07/07/2014	13/08/2014	699.882,48	6.998,82
7701	09/07/2014	19/08/2014	569.473,94	5.694,74
7801	09/07/2014	13/08/2014	274.868,09	2.748,68
7901	09/07/2014	01/08/2014	52.652,24	526,52
10001	07/08/2014	15/12/2014	531.373,21	5.313,73
10101	07/08/2014	15/12/2014	260.684,58	2.606,85
10201	07/08/2014	05/09/2014	48.327,09	483,27
14501	03/10/2014	03/12/2014	51.875,73	518,79
14601	03/10/2014	15/12/2014	342.005,14	3.420,05
20001	15/12/2014	30/12/2014	70.393,04	703,93
20101	15/12/2014	30/12/2014	36.493,89	364,94
			9.697.334,63	99.226,00

Corroborando o procedimento adotado pelo contribuinte, o artigo 64 da lei 9.430 dispõem que os pagamentos efetuados por órgãos públicos estão sujeitos a incidência na fonte, desta forma, a retenção para o contribuinte ocorre no momento do recebimento dos serviços prestados.

Ferreira Gomes Energia S/A

Uma das divergências está relacionado ao CPNJ tomador da prestação de serviços e o utilizado pela fonte pagadora para envio dos dados a RFB, ou seja, o contribuinte declarou como sendo retido do imposto de renda o CNPJ do sufixo 0002-04 que identifica a unidade a qual prestou os serviços, todavia, a fonte pagadora informou o sufixo 0001-23 unidade matriz, desta feita, as informações prestadas pelo contribuinte não foram cruzadas com as informações prestadas pela fonte pagadora, presumindo-se que a retenção na fonte informada pelo contribuinte de R\$ 55.840,55 não foi comprovada, sendo ao contrário, demonstrado na tabela abaixo a partir os registros contábeis e financeiros do contribuinte.

NF	EMIÇÃO	BAIXA	VALOR	IRRF RETIDO	Retenção Trier IRPJ	Retenção IRPJ Ferreira Gomes
92101	19/12/2013	16/01/2014	2.422.240,43	36.333,61	X	
1401	24/04/2014	27/05/2014	66.064,64	990,97	X	x
15001	10/10/2014	31/10/2014	429.100,46	6.436,51	X	x
17301	07/11/2014	25/11/2014	525.289,10	7.879,34	X	x
19301	04/12/2014	22/12/2014	280.008,15	4.200,12	X	x
					55.840,55	19.506,94
Divergência entre metodologias						36.333,61

Para o ano calendário de 2014 o contribuinte informou como sendo retido no CNPJ sufixo 0002-04 o valor de R\$ 55.840,55 e a fonte pagadora informou em DIRF a retenção no sufixo 0001-23 o valor de R\$ 19.506,94 (Anexo IV) perfazendo uma diferença de R\$ 36.333,61 sendo tal valor visível na tabela acima, o qual foi declarado como retido pela fonte pagadora no calendário 2013 (Anexo V), sendo possível verificar através da ficha 57 da DIPJ ano calendário 2013 (Anexo VI), que o contribuinte não declarou este valor como retido no exercício 2013.

É visível que a divergência de valores entre as informações prestadas pelo contribuinte e pela fonte pagadora, primeiramente decorre do CNPJ informado e por fim de metodologias, onde a Ferreira Gomes, realizou as retenções no momento do reconhecimento do crédito, assim informando parte no exercício 2013 e o restante em 2014 e o contribuinte no efetivo recebimento da prestação de serviços, informando as retenções totais no exercício 2014, as quais foram devidamente compensados pela intimada em tributos administrados pela RFB, conforme dispõem a legislação.

Diante o exposto neste tópico, e após o detalhamento da divergência apontada pela RFB de R\$ 186.858,07, ainda que a RFB tenha confirmado através do cruzamento de informações, retenções no valor de R\$ 1.595.546,88 não resta dúvidas que o contribuinte sofreu retenções de IRPJ no exercício de 2014 no valor declarado de R\$ 1.782.404,95, comprovando o saldo negativo no valor original de R\$ 514.901,07 objeto da Per/Dcomp 27317.05625.300615.1.3.02-5656 homologada parcialmente por considerar que o crédito não era suficiente para compensar integralmente os débitos informados. Assim, fica evidente que os créditos declarados são legítimos e suficientes.

b) Demais estimativas compensadas

Per/Dcomp 30187.70546.291214.1.3.03-1269

Importante ressaltar que a divergência apontada pela RFB de R\$ 133.581,31 decorrente do Per/Dcomp em epígrafe, já foi objeto de contestação pelo contribuinte ainda em análise pela RFB através do processo de manifestação de inconformidade 10166-907.319/2018-66 e de impugnação 11080-734.833-2019-60.

Per/Dcomp 20377.82580.291214.1.3.03-0703

Importante ressaltar que a divergência apontada pela RF13 de R\$ 82.828,21 decorrente do Per/Dcomp em epígrafe já foi objeto de contestação pelo contribuinte ainda em análise pela RFB através da manifestação de inconformidade processo 10166-904.932/2017-41 e de impugnação 11080-734.741/2019-80.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS QUANTO AO MÉRITO

Preliminarmente, o contribuinte vem diante ao digníssimo Senhor julgador, alegar que diante o exposto não procede o presente processo de crédito, sendo legítimo, por parte do contribuinte, a inclusão a compensação do saldo negativo seja de CSLL ou IRPJ ainda que não declarado em DIRF conforme disciplina a Lei 9.430/96, no seu art. 64, bem como, por conseguinte a respectiva compensação efetuada.

Ora, o valor do imposto retido nos pagamentos será considerado antecipação do devido, sendo essa uma das formas de liquidação dos tributos, ou seja, os valores retidos fazem parte da forma de pagamento do contribuinte. As retenções sofridas e declaradas pelo contribuinte na liquidação da prestação de serviços podem ser reconhecidas pela RFB através das informações prestadas pelo contribuinte por intermédio de seus controles fiscais e contábeis, conforme dispõem a Súmula CARF nº 80.

Há que se ressaltar o direito creditório não pode ser vinculado a requisitos meramente formais, que seja neste caso a entrega da DIRF pela fonte pagadora, a comprovação dar-se-á também através de outros elementos contábeis e fiscais que denotem o crédito declarado, o § 1º do art. 74 da lei 9.430.

Embora não exija autorização da Receita Federal para que o contribuinte proceda ao encontro de contas, a redação do dispositivo legal exige que o contribuinte apresente declaração de Compensação à Receita Federal, no qual se deve indicar o montante de crédito utilizado assim como comprovar sua origem, além de apontar qual débito fiscal está sendo quitado por meio da compensação efetuada.

Desta feita, o débito informado como retido na fonte tanto no tópico a) Parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas quanto no b) Demais estimativas compensadas, ambas presentes no processo em análise, nos valores respectivos de R\$ 186.858,07 e 216.409,52 é perfeitamente compensável com os créditos de saldo negativo não confirmado pela RFB e devidamente justificado e comprovado pelo contribuinte.

Do Crédito Apurado e Demonstrado pelo Contribuinte.

Conforme o exposto, resta clarividente, o direito da contribuinte à compensação tributária, pois a ela, não pode ser imputado culpa ou dolo, quanto a forma que procedeu ou deixou de proceder a fonte pagadora, no envio a RFB das informações dos tributos e contribuições retidos.

Com o advento das Leis 9.430/96 (Art. 64) e 10.833/03 (Art.34) e IN SRF 1234/2012 os órgãos públicos ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS e do PIS, sobre os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas que lhes forneçam bens e serviços.

Note que no caso do art. 64 da lei 9.430/96, a lei definiu como situação necessária e suficiente para existência do fato gerador da obrigação tributária de retenção do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social — Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, o pagamento, situação esta reforçada pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 1.234 de 2012, ao dispor que a retenção deve ser efetuada sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras.

Após prestados todos os esclarecimentos o contribuinte entende que é legítima a compensação realizada em detrimento de qualquer divergência nas informações

prestadas pelas fontes pagadoras, seja de ordem de procedimentos quanto ao momento da retenção ou em decorrência do preenchimento equivocado da DIRF.

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, esperando ter fornecido todos os esclarecimentos para elucidação dos fatos ocorridos e colocando-nos, ainda, à disposição para outras informações porventura necessárias, resta-nos pedir:

i. O cancelamento da cobrança do processo de crédito 10166-908.379/2019-87 e do processo de cobrança 10166.910.438/2019-87.

ii. O cancelamento do débito fiscal do processo de crédito 10166-908.379/2019-87 e do processo de cobrança 10166.910.438/2019-87.

iii. Homologação total do processo de compensação das Per/ Dcomp

27317.08625.300615.1.3.02-5656, 30187.70546.291214.1.3.03-1269 e 20377.82580.291214.1.3.03-0703.

iv. Reconhecimento do crédito tributário das retenções demonstradas e detalhadas ao longo do presente recurso.

v. Imediato efeito suspensivo da exigibilidade dos débitos tributários do processo em decorrência do presente recurso, conforme art. 151, III, do CTN.

Demonstrada a insubsistência e improcedência do processo de crédito 10166-908.379/2019-87 espera o contribuinte que seja a presente manifestação de inconformidade recebida e acolhida - N. termos pede deferimento.

Nada obstante, o Acórdão da DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (sem ementa).

Nesse aspecto, assim concluiu o voto condutor:

Assim, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: RS 514.901,07

Valor ECF: RS 514.901,07

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: RS 3.585.945,59

IRPJ devido: RS 3.071.044,52

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: RS 111.633,42

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
IR Exterior	0,00	0,00	
Fonte	1.595.546,88	24.841,73	
Pagamento	1.544.753,07	0,00	
Estimativa compensada SNPA	0,00	0,00	
Estimativas parceladas	0,00	0,00	
Demais estimativas	42.377,99	216.409,52	
Total das parcelas confirmadas	3.182.677,94	241.251,25	
Total confirmado	3.182.677,94	3.423.929,19	
IRPJ devido(a)	3.071.044,52	3.071.044,52	
Saldo negativo disponível	111.633,42	352.884,67	241.251,25

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2014, no valor de R\$ 241.251,25;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Assim, o voto condutor apenas reconheceu em parte o crédito tributário pretendido pelo então interessado.

Ato contínuo, a recorrente foi cientificada em 06.10.2023 (efls.120) da decisão de piso e juntou o Recurso Voluntário às efls.121, em 04.11.2023, às efls. 107/112, em que defende, em síntese: a) o reconhecimento do direito creditório lastreado em saldo negativo de IRPJ; b) que o não reconhecimento do crédito decorreu da diferença entre regimes de apuração (caixa e competência) para as retenções realizadas.

E conclui:

Dos Documentos Juntados.

Estão anexos a esta IMPUGNAÇÃO os seguintes documentos:

- Fontes Pagadoras – DNIT – Informações apresentadas em DIRF do ano calendário 2014 - Anexo I.
- DNIT - Documentos que comprovam a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor recebido (recibos ou extratos bancários - Anexo II.

iii. Fontes Pagadoras – Ferreira Gomes Energia SA – Informações apresentadas em DIRF do ano calendário 2014 - Anexo III.

iv. Fontes Pagadoras – Ferreira Gomes Energia SA – Informações apresentadas em DIRF do ano calendário 2014 - Anexo IV

v. Ferreira Gomes Energia SA - Documentos que comprovam a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor recebido (recibos ou extratos bancários - Anexo V.

vi. Recibo de Entrega DIPJ 2014/2013; e Ficha 57 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte.

DO PEDIDO.

Por todo o exposto, esperando ter fornecido todos os esclarecimentos e documentação para elucidação dos fatos ocorridos e colocando-nos, ainda, à disposição para outras informações porventura necessárias, resta-nos pedir:

i. O cancelamento da cobrança do processo de crédito 10166-908.379/2019-87 na data do Processo de Crédito 10166.910.438/2019-87 no valor de R\$ 162.016,34;

ii. O cancelamento do débito fiscal do Processo de Crédito 10166-908.379/2019-87 no valor de R\$ 162.016,34;

iii. Homologação total do processo de compensação da PER/DCOMP 27317.05625.300615.1.3.02-5656;

iv. Reconhecimento do crédito tributário das retenções demonstradas no Detalhamento da Divergência com o DNIT (Anexo I) e com a Ferreira Gomes Energia SA (Anexo III);

v. Que a Ferreira Gomes Energia SA seja diligenciada para a devida retificação da DIRF entregue erroneamente a SRF, razão pela qual deverá ser cancelado o débito fiscal reclamado, o que já requerido; e

vi. Imediato efeito suspensivo da exigibilidade dos débitos tributários do processo em decorrência do presente recurso, conforme art. 151, III, do CTN.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de processo que teve origem em Pedido de Compensação 27317.05625.300615.1.3.025656 transmitido pela contribuinte em 30/06/2015, no qual solicita a liquidação de débito de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, período de apuração de maio/2015, no valor de R\$ 426.415,26 com crédito de Saldo Negativo de IRPJ, apurado pela contribuinte no ano calendário de 2014 o qual foi originado por retenções efetuadas por órgãos/empresas públicas em períodos anteriores ao fato gerador e processos de Per/Dcomp confirmados parcialmente ou não confirmados:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.782.404,95	1.544.753,07	0,00	0,00	258.787,51	3.585.945,53
CONFIRMADAS	0,00	1.595.546,88	1.544.753,07	0,00	0,00	42.377,99	3.182.677,94

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 514.901,07 Valor ECF: R\$ 514.901,07

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 3.585.945,53

IRPJ devido: R\$ 3.071.044,52

Valor do saldo negativo disponível – (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 111.633,42

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/11/2019.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
426.415,26	85.283,05	177.985,72

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
Documento de 5 página(s) arquivado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publicarDocumento					
00.037.457/0001-70	1708	99.226,00	93.891,21	5.334,79	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.892.707/0001-00	6147	648.476,54	522.793,81	125.682,73	Retenção na fonte comprovada parcialmente
12.489.315/0002-04	1708	55.840,55	0,00	55.840,55	Retenção na fonte não comprovada
Total		803.543,09	616.685,02	186.858,07	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.595.546,88

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
NOV/2014	30187.70546.291214.1.3.03-1269	133.581,31	0,00	133.581,31	Compensação não confirmada
NOV/2014	20377.82580.291214.1.3.03-0703	125.206,20	42.377,99	82.828,21	Compensação confirmada parcialmente
Total		258.787,51	42.377,99	216.409,52	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 42.377,99

A r. DRJ reconheceu o crédito em maior parcela, incluindo-se aí os valores pleiteados em razão de estimativas compensadas, restando controversa parcela de retenção na fonte não comprovadas ou parcialmente comprovadas:

Nos termos da Instrução Normativa (IN) SRF nº 459, de 2004, a fonte pagadora deve fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, conforme modelo constante no Anexo II, no qual constam os campos para indicação do nome e para a assinatura do responsável pelo preenchimento.

A contribuinte anexa:

- Fontes Pagadoras — DNIT - Informações apresentadas em DIRF do ano calendário 2014.
- Recibo de Entrega EFC 2014; e Registro Y570 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CS1—1— Retidos na Fonte.
- Fontes Pagadoras — NOVACAP — Informações apresentadas em DIRF do ano calendário 2012.

iv. Fontes Pagadoras - FERREIRA GOMES ENERGIA SA - Informações apresentadas em DIRF do ano calendário 2014.

v. Fontes Pagadoras - FERREIRA GOMES ENERGIA SA - Informações apresentadas em DIRF do ano calendário 2013.

vi. Recibo de Entrega DIPJ 2014/2013; e Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CS1—1— e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte.

vii. Fontes Pagadoras — NOVACAP — Informações apresentadas em DIRF do ano calendário 2012.

Mas não há cópia do extrato bancário. Sendo, portanto, insuficientes para demonstrar o direito a retenção.

A ausência de comprovante de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente delimita a lide ao valor não confirmado de retenções na fonte de R\$ 162.016,34 é decorrente de divergências de informações prestadas na DIRF entregue pela Ferreira Gomes Energia SA e DNIT sendo R\$ 125.682,73 e R\$ 36.333,61 respectivamente.

Quanto à divergência relativa às informações entregues na DIRF pelo **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT**, apontadas no cruzamento pela RFB com as declaradas pelo contribuinte, elas decorreriam do aspecto temporal, ou seja, o DNIT o faz no momento do reconhecimento do valor do crédito, enquanto o contribuinte reconhece **no efetivo recebimento da prestação de serviços** (baixa) de acordo com os documentos que comprovam a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor recebido (extratos bancários), na forma do Anexo II.

Desta feita, a retenção de IRPJ no valor de R\$ 522.793,81 informada pelo DNIT quando da recepção da nota fiscal e confirmada pela RFB, diverge do crédito da retenção registrada pelo contribuinte valor de R\$ 648.476,54, valor este que teria sido demonstrado no registro Y570 da ECF exercício 2014 e também na PER/DCOMP 27317.05625.300615.1.3.025656.

Explica que a divergência de R\$ 125.682,73 entre a metodologia de informações do contribuinte e do DNIT, decorrente do aspecto temporal que será detalhada na forma da tabela a seguir, a partir dos registros contábeis e financeiros do contribuinte, segundo a recorrente, que comprovam a divergência temporal das informações sobre a data de emissão e data da efetiva retenção da IRPJ, tendo em vista que o efetivo recebimento (baixa) ocorreu no ano de 2014.

Para comprovar suas alegações, a Recorrente junta aos autos comprovantes bancários, indicando os valores líquidos recebidos.

Conforme exemplificativamente abaixo:

ACÓRDÃO 1101-002.316 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.908379/2019-87

NF	EMIÇÃO	BAIXA	VALOR	PIS RETIDO	COFINS RETIDO	CSLL RETIDO	IRRF RETIDO	ISS RETIDO	RECEBIDO LÍQUIDO BANCO	Retenção Trier IRPJ	Retenção DNIT IRPJ
878	06/11/2013	03/01/2014	33.257,88	216,18	997,74	332,57	399,09	665,17	30.647,13	x	
879	06/11/2013	03/01/2014	106.283,06	690,84	3.188,50	1.062,82	1.275,40	2.125,66	97.939,84	x	
884	12/11/2013	03/01/2014	3.504.482,56	22.779,14	105.134,48	35.044,82	42.053,79	112.123,39	3.187.346,94	x	

TRIER
ENGENHARIA

Trier Engenharia Ltda.
SOF/Norte - Quadra 01 - Conjunto D - Nº 16
Asa Norte - CEP: 70634-140 - Brasília-DF
Fone: (61) 3465-2046

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - MODELO 3

☒ USUÁRIO FINAL ☐ REVERSSA
☐ SUBCONTRATAÇÃO ☐ ENTRADA

Nº 000878

CNPJ 10.441.611/0001-29
INSC. CIDE 07.512.459/001-43

1ª VIA
CLIENTE/DESTINATÁRIO

DATA LIMITE PARA EMISSÃO: 12/09/2013

TOMADOR DO SERVIÇO OU DESTINATÁRIO

NOME / RAZÃO SOCIAL
Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transp - DNIT

ENDEREÇO
ED. NUCLEO DOS TRANSPORTE LT 03 BLOCO A SAN

Bairro/Distrito
SAAN

CEP
72000-00

Cidade
Brasília

UF
DF

CNPJ / CPF
04.892.707/0001-00

INSCRIÇÃO ESTADUAL

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
000008-78 06/11/2013 33.257,88

PROCESSO Nº
DNIT - OBRA 033/DF - TRAVESSIA BR-060/DF

EMPENHO

DATA DA EMISSÃO
06/11/2013

DATA DA SAÍDA/ENTRADA
06/11/2013

HORA DA SAÍDA

CÓDIGO	QUANT.	DESCRIÇÃO	ALIQ.	PREÇOS	
				UNITÁRIO	TOTAL
6.02.001 0001	1,00	VALOR REFERENTE À 18ª MEDIÇÃO (DECIMA OITAVA) MEDIÇÃO DNIT - EDITAL 0168/2011-12 - CONTR. UT - 12 00049/2012-00. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE, MELHORAMENTOS E IMPLANTAÇÃO DE RUAS LATERAIS (TRAVESSIA DE SAMAMBAIA) NA RODOVIA BR-060/DF, TRECHO: ENTR. BR-251/DF-001 (BRASÍLIA) - DIV. DF/GO, SUBTRECHO: ENTR. BR-251/DF-001 (BRASÍLIA) - ENTR. DF-280, SEGMENTO: KM 0,0 AO KM 12,4, EXTENSÃO: 12,4 KM. PERÍODO DE: 01/06/2013 À 30/06/2013. PI= R\$30.773,42 VALOR REAJUSTAMENTO 18ª (DECIMA OITAVA) MED. = R\$ 2.484,46 Banco do Brasil S/A - 001 Agência: 3373-1 Conta Corrente: 12709-4. PRORROGAÇÃO DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL AIDF nº. 1-515-08523/2012 de 09/2012 NF Prorrogada até: 12 de Setembro de 2014 Portaria nº. 208/2012	2	33.257,88	33.257,88

ALA 240 ED. VENÂNCIO 2008

VR 01RF DEVAT Fl. 115

BANCO DO BRASIL **Extrato Conta Corrente**

Correntista

Nome: TRIER ENGENHARIA LTDA CNPJ: 10.441.611/0001-29 Posição: Janeiro / 2014 Data da emissão: 01.11.2023

Agência (prefixo/dv): 3373-1 OS: 02 Conta nº / dv: 12.709-4 Data da abertura: 15.12.2008

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
03.01.2014		632-Ordem Banc 12 Sec Tesouro	14056			7001411000000	30.647,13 C	

VR 01RF DEVAT Fl. 117

TRIER ENGENHARIA

Trier Engenharia Ltda.
SOF/Norte - Quadra 01 - Conjunto D - Nº 16
Asa Norte - CEP: 70634-140 - Brasília-DF
Fone: (61) 3465-2046

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - MODELO 3

☒ USUÁRIO FINAL ☐ REMESSA
☐ SUBCONTRATAÇÃO ☐ ENTRADA

Nº 000879

CNPJ: 10.441.611/0001-29
INSC. CFDF: 07.512.459/001-43

1ª VIA
CLIENTE/DESTINATÁRIO

DATA LIMITE PARA EMISSÃO: 12/09/2013

TOMADOR DO SERVIÇO OU DESTINATÁRIO

NOME/RAZÃO SOCIAL: Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transp - DNIT

ENDEREÇO: ED. NUCLEO DOS TRANSPORTE LT 03 BLOCO A SAN BAIRRO/DISTRITO: SAAN CEP: 72000-00

CIDADE: Brasília UF: DF CNPJ / CPF: 04.892.707/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: 000008-79 06/11/2013 106.283,06 PROCESSO Nº: DNIT - OBRA 033/DF - TRAVESSIA BR-060/DF EMPENHO:

DATA EMISSÃO: 06/11/2013
DATA DA SAÍDA/ENTRADA: 06/11/2013
HORA DA SAÍDA:

CÓDIGO	QUANT.	DESCRIÇÃO	ALÍQ.	PREÇOS	
				UNITÁRIO	TOTAL
6.02.001.0001	1,00	VALOR REFERENTE À 19ª MEDIÇÃO (DECIMA NONA) MEDIÇÃO DNIT - EDITAL 0168/2011-12 - CONTR. UT - 12 00049/2012-00. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE, MELHORAMENTOS E IMPLANTAÇÃO DE RUAS LATERAIS (TRAVESSIA DE SAMANBAIA) NA RODOVIA BR-060/DF, TRECHO: ENTR. BR-251/DF-001 (BRASÍLIA) - DIV. DF/GO, SUBTRECHO: ENTR. BR-251/DF-001 (BRASÍLIA) - ENTR. DF-280, SEGMENTO KM 0,0 AO KM 12,4. EXTENSÃO: 12,4 KM. PERÍODO DE: 01/07/2013 À 31/07/2013.	2	106.283,06	106.283,06

ACÓRDÃO 1101-002.316 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.908379/2019-87

Correntista				CNPJ		Posição		Data da emissão	
Nome TRIER ENGENHARIA LTDA				10.441.611/0001-29		Janeiro / 2014		01.11.2023	
Agência (prefixo/dv)		GS	Conta nº / dv	Data de abertura					
3373-1		02	12.709-4	15.12.2008					

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
03.01.2014		632-Ordem Banc 12 Sec Tesouro	14056			7002816000000	97.939,84 C	

VR 01RF DEVAT

Fl. 120



Trier Engenharia Ltda.

SOF/Norte - Quadra 01 - Conjunto D - Nº 16

Asa Norte - CEP: 70634-140 - Brasília-DF

Fone: (61) 3465-2046

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - MODELO 3

☒ USUÁRIO FINAL ☐ REMESSA
☐ SUBCONTRATAÇÃO ☐ ENTRADA

Nº 000884

CNPJ
10.441.611/0001-29INSC. CF/DV
07.512.459/001-431º VIA
CLIENTE/DESTINATÁRIODATA LIMITE PARA
EMISSION: 12/09/2013

TOMADOR DO SERVIÇO OU DESTINATÁRIO

NOME / RAZÃO SOCIAL Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transp - DNIT				DATA DA EMISSÃO 12/11/2013	
ENDEREÇO ED. NUCLEO DOS TRANSPORTE LT 03 BLOCO A SAN		BAIRRO/DISTRITO SAAN		CEP 72000-00	
CIDADE Brasília	UF DF	CNPJ / CPF 04.892.707/0001-00	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 000008-84 12/11/2013 3.504.482,56		PROCESSO Nº DNIT - OBRA 020/GO - TRAVESSIA URBANA RIO VERDE		HORA DA SAÍDA	

CÓDIGO	QUANT.	DESCRIÇÃO	ALÍQ.	PREÇOS	
				UNITÁRIO	TOTAL
6.02.001 0001	1,00	VALOR REFERENTE À 33ª MEDIÇÃO (TRIGÉSIMA TERCEIRA) MEDIÇÃO DNIT - EDITAL Nº0649/2009-12 - CONTR. 742/2010. EXECUÇÃO DAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE VIAS MARGINAIS NO PERÍMETRO URBANO DE RIO VERDE NA RODOVIA BR-060/GO, TRECHO: DIV. DF/GO - DIV. GO/MS, SUBTRECHO: ENTR. GO-407 - PUATÁ, SEGMENTO: KM 379,3 - KM 396,3 (P. URBANO DE RIO VERDE), EXTENSÃO: 17,00 KM. PERÍODO DE: 01/10/2013 a 31/10/2013	3	3.504.482,56	3.504.482,56

Correntista				CNPJ		Posição		Data da emissão	
Nome TRIER ENGENHARIA LTDA				10.441.611/0001-29		Janeiro / 2014		01.11.2023	
Agência (prefixo/dv)		GS	Conta nº / dv	Data de abertura					
3373-1		02	12.709-4	15.12.2008					

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
03.01.2014		632-Ordem Banc 12 Sec Tesouro	14056			7001679000000	3187.346,94 C	

Quanto à Ferreira Gomes Energia S/A, assevera que a divergência quanto as informações entregues na DIRF pela Ferreira Gomes Energia SA, apontadas no cruzamento pela RFB com as declaradas pelo contribuinte, decorre do aspecto temporal, ou seja, a Ferreira Gomes Energia SA o faz no momento do reconhecimento do valor do crédito, enquanto o contribuinte reconhece no efetivo recebimento da prestação de serviços (baixa) de acordo com os documentos que comprovam a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor recebido (extratos bancários), na forma do Anexo V.

Desta feita, a retenção de IRPJ no valor de R\$ 19.506,94 informada pela Ferreira Gomes Energia SA quando da recepção da nota fiscal e confirmada pela RFB, diverge do crédito da retenção registrada pelo contribuinte valor de R\$ 55.840,55, perfazendo uma diferença de R\$ 36.333,61 sendo este valor visível na tabela abaixo, o qual foi declarado como retido pela fonte pagadora no calendário 2013 (Anexo IV), sendo possível verificar através da ficha 57 da DIPJ ano calendário 2013 (Anexo VI), que o contribuinte não declarou este valor como retido no exercício 2013.

Por conseguinte, a divergência de R\$ 36.333,61 entre a metodologia de informações do contribuinte e da Ferreira Gomes Energia SA, decorrente do aspecto temporal que será detalhada na forma da tabela a seguir, a partir dos registros contábeis e financeiros do contribuinte, que comprovam a divergência temporal das informações sobre a data de emissão e data da efetiva retenção da IRPJ, tendo em vista que o efetivo recebimento (baixa) ocorreu no ano de 2014.

Para comprovar suas alegações, a Recorrente junta aos autos comprovantes bancários, indicando os valores líquidos recebidos.

Conforme exemplificativamente abaixo:

NF	EMIÇÃO	BAIXA	VALOR	CSLL RETIDO	IRRF RETIDO	ISS RETIDO	INSS RETIDO	RECEBIDO LÍQUIDO BANCO	Retenção Trier IRPJ	Retenção IRPJ Ferreira Gomes
92101	19/12/2013	16/01/2014	2.422.240,43	24.222,40	36.333,61	27.393,42	60.265,49	2.274.025,51	X	
1401	24/04/2014	27/05/2014	66.064,64	660,65	990,97	1.338,96	2.945,71	60.128,35	X	X
15001	10/10/2014	31/10/2014	429.100,46	4.291,00	6.436,51	12.873,01	28.320,63	377.179,31	X	X
17301	07/11/2014	25/11/2014	525.289,10	5.252,89	7.879,34	15.758,67	34.669,08	461.729,12	X	X
19301	04/12/2014	22/12/2014	280.008,15	2.800,08	4.200,12	8.400,24	18.480,54	246.127,17	X	X
									55.840,55	19.506,94
Divergência entre metodologias									36.333,61	

Em minha leitura, e na linha do racional do voto condutor da decisão recorrida, vejo que houve esforço recursal em complementar a documentação comprobatória apta a demonstrar o direito creditório do recorrente, especialmente na juntada dos extratos bancários, que foi justamente a falta o motivo principal para denegar o direito creditório em primeira instância.

No mesmo passo, como visto, os documentos apresentados demonstram de forma indiciária o direito creditório pleiteado em relação ao **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT**.

Da mesma forma, já constava nos autos, cópia do registro Y570 relativo à ECF 2014, que indica que tais valores teriam sido computados nas receitas submetidas à tributação:

VR 01RF DEVAT		Relatório de Impressão de Pastas e Fichas				Fl. 41
Nome Empresarial: Trier Engenharia Ltda						
Período da Escrituração:		01/01/2014 a 31/12/2014		CNPJ:	10.441.611/0001-29	SCP:
Registro Y570 - Demonstrativo do Imposto de Renda E CSLL Retidos na Fonte						
CNPJ da Fonte Pagadora	Nome Empresarial	Indicador de Órgão Público	Código da Receita	Rendimento Bruto/Receita	IR Retido na Fonte	CSLL Retido na Fonte
00037457000170	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap	N	1708 - IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA	73.643.759,86	99.226,00	
00037457000170	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap	N	5952 - RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS	73.643.759,86		99225,96
04892707000100	DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes	S	6147 - PRODUTOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTOS POR ÓRGÃO PÚBLICO	54.039.707,55	648.476,54	540396,98
12489315000204	Ferreira Gomes Energia S/A	N	1708 - IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA	3.722.702,78	55.840,55	
12489315000204	Ferreira Gomes Energia S/A	N	5952 - RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS	3.722.702,78		37227,00

Assim, nesse caso em específico, também entendo que há maiores indícios para sustentar o alegado pelo contribuinte.

Tenho mantido entendimento de que a existência de regimes contábeis distintos entre DIRF e a contabilidade (ECF) (caixa x competência) do recorrente e conforme bem demonstrado já pelos documentos já apostos em sede de manifestação de inconformidade não pode ser impeditivo para o reconhecimento do crédito em favor do Recorrente, mas, por outro lado, evidenciam a necessidade de comprovação documental (contábil sobretudo) que permita identificar a retenção na fonte e o oferecimento da respectiva receita à tributação.

De qualquer forma, a respeito da apreciação dos documentos comprobatórios juntados aos autos pelo contribuinte (v.g., Fontes Pagadoras — DNIT - Informações apresentadas em DIRF do ano calendário 2014; Recibo de Entrega EFC 2014; e Registro Y570 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL— Retidos na Fonte; Fontes Pagadoras — NOVACAP — Informações apresentadas em DIRF do ano calendário 2012; Fontes Pagadoras - FERREIRA GOMES ENERGIA SA - Informações apresentadas em DIRF do ano calendário 2014; Fontes Pagadoras - FERREIRA GOMES ENERGIA SA - Informações apresentadas em DIRF do ano calendário 2013; Recibo de Entrega DIPJ 2014/2013; e Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL— e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte; Fontes Pagadoras — NOVACAP — Informações apresentadas em DIRF do ano calendário 2012; relação de extratos bancários), tenho mantido entendimento alinhado ao respeito à verdade material e ao formalismo moderado, e à luz das Súmulas CARF n. 143 e 80, que possibilitam a comprovação da retenção na fonte e do oferecimento das receitas à tributação por outros meios complementares que não apenas a DIRF, a exemplo do livro razão e do livro diário dos períodos em análise, que possibilitam com maior clareza identificar as fontes de rendimento, suas retenções e o respectivo oferecimento das mesmas à tributação

Porém, para evitar supressão de instância, e considerando que alguns documentos mencionados não foram analisados pelas instâncias administrativas anteriores, acredito que o melhor direcionamento da questão seja a reanálise dos mesmos pela autoridade de origem, conforme reiteradamente decidido por esta Turma em casos similares.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração documentos apresentados em primeira e segunda instância (demonstrativos do imposto de renda e CSLL retidos na fonte e respectivos recibos de entrega; Informações apresentadas em DIRF; Guias de valores retidos e recolhidos - DARF; DIPJ; extratos bancários), referentes às fontes pagadoras; podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz